



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1365238 - SP (2018/0241075-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADO : THIAGO VINICIUS TREINTA E OUTRO(S) - SP305641
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PAULO EDUARDO DE BARROS
ADVOGADO : ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601
INTERES. : WALTER MARTINI FRANCO
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917
INTERES. : MARINES GUILLEN
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOGI-GUACU
ADVOGADO : MIRIAM PAVANI - SP234042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. QUESTÃO AFETA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.096. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SOBRESTAMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

3. Afetação de uma das questões tratadas no presente feito (Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário - *in re ipsa*) ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.096).

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores, e determinar a devolução dos autos à Corte de origem para aguardar o julgamento do Tema 1.096 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1365238 - SP (2018/0241075-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **COMERCIAL GERMANICA LIMITADA**
ADVOGADO : **THIAGO VINICIUS TREINTA E OUTRO(S) - SP305641**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **PAULO EDUARDO DE BARROS**
ADVOGADO : **ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601**
INTERES. : **WALTER MARTINI FRANCO**
ADVOGADO : **JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917**
INTERES. : **MARINES GUILLEN**
ADVOGADO : **EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE MOGI-GUACU**
ADVOGADO : **MIRIAM PAVANI - SP234042**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. QUESTÃO AFETA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.096. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SOBRESTAMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. Afetação de uma das questões tratadas no presente feito (Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário - *in re ipsa*) ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.096).
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores, e determinar a devolução dos autos à Corte de origem para aguardar o julgamento do Tema 1.096 do STJ.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Comercial Germânica Limitada contra acórdão proferido por esta e. Primeira Turma, assim ementado (fl. 2.459):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. FRUSTAR A LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NOS FATOS E PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO A FIM DE CONHECER DOS AGRAVOS E NÃO CONHECER DOS RECURSOS ESPECIAIS, COM A DEVIDA VÊNIA DO RELATOR.

A embargante sustenta nas razões dos embargos:

(a) omissão quanto à apontada violação do art. 10, IX, *d*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), relativamente à alegação de ofensa ao princípio do promotor natural pela Corte de origem, que entendeu válida a designação de membros do *Parquet* estadual que propuseram a ação civil pública fora das hipóteses legalmente previstas;

(b) omissão quanto à ofensa aos arts. 66 c.c. 386, I, do CPP e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a Corte de origem não reconheceu a coisa julgada material penal, quando deveria tê-la reconhecido porque "[...] o arquivamento do inquérito policial requerido pelo *Parquet* tem o mesmo efeito da absolvição estampada no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal" (fl. 2.485)";

(c) omissão referente à alegação de ofensa aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.429/1992, pois não teria sido observada a conduta ímproba da ora embargante pelo acórdão proferido em sede de apelação;

(d) falta de exame da tese a respeito da inexistência de dolo específico na conduta, exigível para se afirmar a conduta descrita no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992;

(e) omissão quanto a tese de que não é possível a "[...] condenação por dano ao erário e reconhecimento, ao mesmo tempo, de ausência de lesão ao erário, situação que negou vigência aos artigos 10 e ao artigo 11 da LIA (fl. 2.493)";

(f) contradição no acórdão da Corte de origem "[...] ao aplicar o disposto no artigo

10 da LIA, uma vez que este reconheceu a ausência de dano ao erário, haja vista a ausência de superfaturamento no preço e a prestação efetiva do serviço contratado, mas condenou a recorrente com fundamento no artigo 10 da LIA (fl. 2.494)";

Ao fim, afirma que o acórdão ora embargado contém contradição, pois ao ser aplicada a Súmula 7/STJ para não conhecer do seu recurso especial afirmou-se que não se poderia revolver os fatos e provas, especialmente o processo penal, todavia "[...] **não houve ação penal** sobre o caso (fl. 2.497) - grifo nosso", mas inquérito policial.

Com impugnação às fls. 2.517-2.523.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Compulsando os autos, verifica-se que uma das questões tratada nos presentes autos (Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário - *in re ipsa*) foi afetada ao rito dos recursos repetitivos nos autos dos Recursos Especiais n. 1.912.668/GO e 1.914.458/PI (Tema n. 1.096), Relator Ministro Og Fernandes, tendo sido determinada a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Desse modo, em observância ao princípio da economia processual, é possível ao

relator determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia, devendo tais recursos serem apreciados na forma prevista no art. 1.040 do CPC/2015.

Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.906.703/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022; EDcl no AgInt no REsp n. 1.520.982/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 14/10/2022; REsp n. 2.094.037, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 15/09/2023; AREsp n. 2.180.529, Ministro Francisco Falcão, DJe de 14/09/2023; AgInt no REsp n. 1.418.061, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 29/08/2023; AREsp n. 2.043.239, Ministro Francisco Falcão, DJe de 28/08/2023; REsp n. 2.081.265, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/07/2023; AgInt no AREsp n. 2.173.142, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2022; AREsp n. 2.161.447, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 26/08/2022; REsp n. 1.969.624, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 25/03/2022.

Ressalta-se, ainda, que somente após a realização do aludido juízo de conformação, na forma dos arts. 1039 e 1040 do CPC, o recurso especial poderá ser encaminhado ao STJ, com o escopo de examinar eventuais questões jurídicas nele aduzidas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento da Corte *a quo*.

A propósito, vide: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.192.577/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria Primeira Turma, DJe 9/5/22; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.234.197/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/5/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.796.639/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 9/5/2022; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.719/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/5/2022; AgInt no REsp 1.366.363/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/8/2017.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores, e determinar a devolução dos autos ao

Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia (Tema 1.096), o apelo especial: a) tenha seguimento denegado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ; ou b) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado diverja do entendimento firmado nesta Corte (art. 1.040 do CPC/2015).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.365.238 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0241075-3

Número de Origem:

00018728020138260362 18728020138260362 291/2013 2912013

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADO : THIAGO VINICIUS TREINTA E OUTRO(S) - SP305641
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DE BARROS
ADVOGADO : ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : WALTER MARTINI FRANCO
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917
INTERES. : MARINES GUILLEN
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOGI-GUACU
PROCURADOR : MIRIAM PAVANI - SP234042

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADO : THIAGO VINICIUS TREINTA E OUTRO(S) - SP305641
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PAULO EDUARDO DE BARROS
ADVOGADO : ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601
INTERES. : WALTER MARTINI FRANCO

ADVOGADO : JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917
INTERES. : MARINES GUILLEN
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOGI-GUACU
ADVOGADO : MIRIAM PAVANI - SP234042

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023